



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03043/15

Objeto: Inspeção Especial de Obras

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Germano Lacerda da Cunha

Advogados: Dr. Pedro Barreto Pires Bezerra e outros

Interessados: Inova Construções e Empreendimentos Eireli e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – AVALIAÇÕES DE OBRAS – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME ATRAVÉS DE AMOSTRAGEM – UTILIZAÇÕES DE RECURSOS PRÓPRIOS, ESTADUAIS E FEDERAIS – INCOMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS ESTADUAL PARA APRECIAR O EMPREGO DE VALORES REPASSADOS PELA UNIÃO MEDIANTE CONVÊNIO – PAGAMENTOS DE SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS OU COM CUSTOS EXCESSIVOS – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE GRAVES MÁCULAS GERENCIAIS COM PREJUÍZOS DETERMINADOS – INTERVENÇÕES DE TERCEIROS – IRREGULARIDADES – IMPUTAÇÃO SOLIDÁRIA DE DÉBITO E APLICAÇÕES DE MULTAS – ASSINAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções severas de natureza administrativa em obras com danos mensuráveis ao erário e a participação de mais de um agente ensejam, além das imputações solidárias de débito, das imposições de penalidades e de outras deliberações correlatas, a declaração de anormalidades de dispêndios vistoriados e de competência desta Corte.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00900/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, relativos às avaliações das obras realizadas pelo Município de Belém do Brejo do Cruz/PB durante o exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR IRREGULARES* parte dos gastos atinentes à recuperação da Escola Francisco da Cunha, à construção dos Apartamentos dos Médicos e à ampliação da Escola Manoel Viana dos Santos.
- 2) *IMPUTAR* débito ao antigo Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Germano Lacerda da Cunha, CPF n.º 094.322.804-20, no montante de R\$ 123.492,57 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), equivalente a 2.384,95 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, respeitante a gastos indevidos na recuperação da Escola Francisco da Cunha, R\$ 24.233,12



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03043/15

ou 468,00 UFRs/PB, na construção dos Apartamentos dos Médicos, R\$ 11.607,87 ou 224,18 UFRs/PB, e na ampliação da Escola Manoel Viana dos Santos, R\$ 87.651,58 ou 1.692,77 UFRs/PB, com responsabilidade solidária das empresas Inova Construções e Empreendimentos Eireli, CNPJ n.º 19.420.845/0001-64, pela quantia de R\$ 24.233,12 ou 468,00 UFRs/PB, Máxima Construção, Empreendimentos e Serviços Ltda., CNPJ n.º 19.236.250/0001-53, pela soma de R\$ 11.607,87 ou 224,18 UFRs/PB, e Qualifica Construções e Empreendimentos Ltda. (antiga Garibalde Construções e Empreendimentos Ltda.), CNPJ n.º 15.091.778/0001-20, pela importância de R\$ 87.651,58 ou 1.692,77 UFRs/PB, cabendo evidenciar que o valor de R\$ 35.840,99 ou 692,18 UFRs/PB deve ser restituído aos Cofres da Comuna e o montante de R\$ 87.651,58 ou 1.692,77 UFRs/PB ao Tesouro Estadual.

3) Com base no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *IMPOR PENALIDADE* ao antigo Alcaide de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Germano Lacerda da Cunha, CPF n.º 094.322.804-20, na quantia de R\$ 12.349,26 ou 238,49 UFRs/PB, correspondente a 10% da soma imputada, respondendo também solidariamente as sociedades Inova Construções e Empreendimentos Eireli, CNPJ n.º 19.420.845/0001-64, por R\$ 2.423,31 ou 46,80 UFRs/PB, Máxima Construção, Empreendimentos e Serviços Ltda., CNPJ n.º 19.236.250/0001-53, por R\$ 1.160,79 ou 22,42 UFRs/PB, e Qualifica Construções e Empreendimentos Ltda. (antiga Garibalde Construções e Empreendimentos Ltda.), CNPJ n.º 15.091.778/0001-20, por R\$ 8.765,16 ou 169,27 UFRs/PB, com o destaque de que a importância de R\$ 3.584,10 ou 69,22 UFRs/PB deve ser devolvida ao Tesouro Municipal e o montante de R\$ 8.765,16 ou 169,27 UFRs/PB aos Cofres Estaduais.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimentos voluntários do débito imputado (2.384,95 UFRs/PB) e da coima acima imposta (238,49 UFRs/PB), sendo 761,40 UFRs/PB restituídos aos Cofres Municipais e 1.862,04 UFRs/PB ao Tesouro Estadual, com as devidas comprovações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte de Contas dentro do lapso temporal estabelecido, cabendo ao atual Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Evandro Maia Pimenta, CPF n.º 704.948.432-68, e à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelos integrais cumprimentos das decisões, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Com fulcro no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Belém do Brejo do Cruz/PB no ano de 2014, Sr. Germano Lacerda da Cunha, CPF n.º 094.322.804-20, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondente a 180,30 UFRs/PB.

6) *ASSINAR* o termo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade (180,30 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03043/15

estabelecido, competindo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o final daquele período, velar pelo integral adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Administrador da Comuna de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Evandro Maia Pimenta, CPF n.º 704.948.432-68, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba – TCU, para conhecimento e adoção das medidas adequadas, notadamente no tocante à fiscalização dos recursos federais empregados na construção de uma Escola com 12 Salas de Aulas, na edificação de uma Unidade Básica de Saúde – UBS, na construção de uma UBS no Sítio Manaus e na edificação de uma UBS no Sítio Extremas.

9) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com esteio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *cabeça*, da *Lex legum*, *ENCAMINHAR* cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências consideradas cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 25 de junho de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03043/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos das avaliações das obras realizadas pelo Município de Belém do Brejo do Cruz/PB durante o exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade do antigo Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, Sr. Germano Lacerda da Cunha.

Os peritos da extinta Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, com base nos documentos encartados aos autos e em diligência *in loco* realizada no dia 25 de março de 2015, emitiram relatório inicial, fls. 05/24, destacando, resumidamente, que: a) o valor total analisado foi de R\$ 1.816.196,79, equivalente a 62,95% dos dispêndios pagos com obras e serviços de engenharia no ano de 2014, R\$ 2.885.271,64; b) as serventias vistoriadas foram as de construção de uma escola com 12 salas de aulas (R\$ 368.714,54), de ampliação do Colégio Manoel Viana dos Santos (R\$ 298.499,31), de edificação de uma Unidade Básica de Saúde – UBS (R\$ 244.800,00), de construção de uma UBS no Sítio Manaus (R\$ 240.823,88), de edificação de uma UBS no Sítio Extremas (R\$ 258.685,00), de pavimentação em paralelepípedos (R\$ 145.230,00), de recuperação do Educandário Francisco da Cunha (R\$ 144.629,34), e de construção de Apartamentos para os Médicos (R\$ 114.814,72); e c) os recursos utilizados tiveram como fontes convênios celebrados com a União e com o Estado da Paraíba, bem como valores próprios da Urbe.

Em seguida, os técnicos da antiga DICOP, além de evidenciarem as ausências de alguns documentos relacionados às serventias vistoriadas (Boletins de Medições – BMs, Termos de Recebimentos de Obras – TROs e Anotações de Responsabilidades Técnicas – ARTs), as necessidades de ajustes em serviços executados, as existências de pagamentos antecipados e as faltas de cadastros de obras no GeoPB (sistema de informações de obras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB), destacaram as ocorrências de gastos indevidos com trabalhos não executados ou com sobrepreços no montante de R\$ 309.327,36, sendo R\$ 87.651,58 atinentes à ampliação da Escola Manoel Viana dos Santos, R\$ 61.951,88 respeitantes à edificação de uma Unidade Básica de Saúde – UBS, R\$ 61.931,03 concernentes à construção de uma UBS no Sítio Manaus, R\$ 61.951,88 relacionados à edificação uma UBS no Sítio Extremas, R\$ 24.233,12 relativos à recuperação do Educandário Francisco da Cunha e R\$ 11.607,87 respeitantes à construção de Apartamentos para os Médicos.

Realizada as citações do Prefeito da Urbe no ano de 2014, Sr. Germano Lacerda da Cunha, fl. 26 e 46, bem como das empresas Pontual Empreendimentos e Serviços Ltda., CNPJ n.º 12.253.717/0001-24, fls. 26, 33, 40 e 46, Inova Construções e Empreendimentos Eireli, CNPJ n.º 19.420.845/0001-64, fls. 26, 34, 37 e 46, Máxima Construção, Empreendimentos e Serviços Ltda., CNPJ n.º 19.236.250/0001-53, fls. 26, 35, 39 e 46, e Garibalde Construções e Empreendimentos Ltda., CNPJ n.º 15.091.778/0001-20, fls. 26, 36, 42 e 46, todos deixaram os prazos transcorrerem *in albis*, cabendo destacar que o Alcaide, através do advogado, Dr. Johnson Gonçalves de Abrantes, solicitou dilação de termo, fl. 28, deferido pelo então relator, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, fls. 29/30.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao emitir posicionamento acerca da matéria, fls. 48/67, opinou, em preliminar, pela necessidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03043/15

das corretas citações das empresas Máxima Construção, Empreendimentos e Serviços Ltda., Pontual Empreendimentos e Serviços Ltda. (hoje Pontual Empreendimentos & Serviços Eireli) e Garibalde Construções e Empreendimentos Ltda. (atualmente Qualifica Construções e Empreendimentos Ltda.), haja vista que as aludidas sociedades não foram chamadas em seus corretos endereços, invalidando, assim, as convocações através de edital, e, no mérito, o MPJTCE/PB pugnou pelo (a): a) irregularidade das despesas com as obras de ampliação da Escola Manoel Viana dos Santos, de construção de UBS, de edificação da UBS no Sítio Manaus, de construção da UBS no Sítio Extremas, de recuperação da Escola Francisco da Cunha e de edificação dos Apartamentos dos Médicos, com imputação de débito atinente aos gastos em excesso por serventias não efetivadas e com sobrepreço na proporção correspondente aos recursos próprios e estaduais aplicados, além da aplicação de multas nos termos dos arts. 55 e 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB; b) regularidade com ressalvas da obra de Pavimentação em Paralelepípedos; c) envio de recomendações à gestão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais e às determinações desta Corte em suas decisões, para, em especial, evitar a reincidência das falhas constatadas no presente feito; d) fixação de prazo para que a atual administração diligencie junto às empresas responsáveis, com vistas à correção das eivas detectadas na ampliação da Escola Manoel Viana dos Santos e na recuperação da Escola Francisco da Cunha; e e) envio de representação à Secretaria de Controle Externo na Paraíba – SECEX/PB no tocante aos fatos verificados e de competência do Tribunal de Contas da União – TCU.

Após anexação de petição pelo Dr. José César Cavalcanti Neto, fl. 68, que destacou a apresentação de documentos relacionados à sua habilitação como procurador do antigo Prefeito de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Germano da Cunha Lacerda, sem, todavia, encartar as peças correlatas, o relator à época, Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, determinou as citações das empresas executoras das obras vistoriadas e com inconformidades.

Efetivados os chamamentos das empresas Pontual Empreendimentos & Serviços Ltda., fls. 70, 74, 79, 83, 87 e 92, Inova Construções e Empreendimentos Eireli, fls. 71, 76, 88 e 92, Máxima Construção, Empreendimentos e Serviços Ltda., fls. 72, 78, 80, 82, 89 e 92, e Garibalde Construções e Empreendimentos Ltda., fls. 73, 75, 81, 90 e 92, como também do Alcaide de Belém do Brejo do Cruz/PB à época, Sr. Germano da Cunha Lacerda, fls. 85/86, 91 e 92, apenas este último encaminhou contestação, fls. 93/158.

Em sua peça defensiva, o Sr. Germano da Cunha Lacerda alegou, sinteticamente, que: a) o 1º e o 2º boletins de medições e os documentos de despesas, relacionados à construção de Educandário com 12 Salas de Aulas, foram inseridos ao caderno processual; b) não ocorreram pagamentos por serviços não implementados na ampliação da Escola Manoel Viana dos Santos, concorde atestam as fotos anexas; c) as falhas evidenciadas na edificação estavam em fase de correção pela empresa executora da obra; d) a Unidade Básica de Saúde – UBS foi concluída e entregue, inexistindo antecipação de pagamentos e gastos com serventias não efetivadas; e) os preços licitados estavam compatíveis com os informados no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI da época do certame; f) as ARTs e os TROs reclamados foram inseridos ao feito; g) os especialistas do Tribunal não visitaram as obras das UBSs do Sítio Manaus e do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03043/15

Sítio Extremas; h) os quantitativos licitados para a recuperação da Escola Francisco da Cunha e para a construção de Apartamentos dos Médicos foram devidamente executados, estando os preços em consonância com os valores do SINAPI; ni) a edificação dos Apartamentos dos Médicos foi realizada com serviços não contemplados no projeto inicial; e j) o acervo fotográfico apresentado demonstra as colocações dos armários plásticos nos banheiros dos apartamentos construídos.

Encaminhado o caderno processual ao Departamento Especial de Auditoria – DEA no dia 24 de abril de 2017, fl. 163, a Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves, em 20 de fevereiro de 2018, anexou instrumento procuratório outorgado pelo antigo Prefeito, Sr. Germano Lacerda da Cunha, fl. 164, e, no dia 18 de julho de 2018, a Dra. Anne Rayssa Nunes Costa Mandú inseriu subestabelecimento, sem reservas de poderes, conferido pela Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves, fl. 165.

Seguidamente, os técnicos do DEA elaboraram relatório, fls. 166/173, onde evidenciaram que: a) os recursos empregados na construção de uma Escola com 12 Salas de Aulas foram federais, sem contrapartida local, devendo ser encaminhada cópia do almanaque processual ao TCU; b) a planilha de serviços executados e sua respectiva memória de cálculo, referentes à ampliação da Escola Manoel Viana dos Santos, não foram enviadas; c) o memorial fotográfico não possui relação com as quantidades pagas, remanescendo um prejuízo ao erário de R\$ 87.651,58; d) os gastos indevidos nas construções das Unidades Básicas de Saúde – UBSs remanescem, porquanto as planilhas de composições de preços unitários apresentam itens já considerados no levantamento inicial; e) a ART da obra de Pavimentação em Paralelepípedos enviada elide a pecha anteriormente consignada; f) as despesas indevidas na recuperação da Escola Francisco da Cunha e na construção dos Apartamentos Médicos permanecem, ante a falta de encaminhamento de quadros/planilhas capazes de esclarecerem as divergências entre os quantitativos pagos e os levantados.

Ao final, os analistas do DEA, além de sugerirem o envio de reprodução do caderno processual ao TCU, com vistas ao acompanhamento da execução físico-financeira da construção de uma Escola com 12 Salas de Aulas, apontaram, como remanescentes, os prejuízos ao erário na ampliação da Escola Manoel Viana dos Santos, R\$ 87.651,58, na edificação de uma Unidade Básica de Saúde – UBS, R\$ 61.951,88, na construção de uma UBS no Sítio Manaus, R\$ 61.931,03, na edificação uma UBS no Sítio Extremas, R\$ 61.951,88, na recuperação da Escola Francisco Cunha, R\$ 24.233,12, e na construção de Apartamentos dos Médicos, R\$ 11.607,87.

Depois da distribuição do feito ao atual relator, os analistas deste Sinédrio de Contas complementaram a instrução, fls. 176/179, informando que os recursos utilizados nos pagamentos questionados nas construções das Unidades Básicas de Saúde – UBSs foram exclusivamente federais e que as fontes dos valores glosados na recuperação da Escola Francisco da Cunha foram da União e próprios da Comuna, respectivamente, R\$ 9.287,48 e R\$ 14.945,64.

Ato contínuo, no dia 07 de dezembro de 2018, a advogada, Dra. Anne Rayssa Nunes Costa Mandú, encartou petição com novo subestabelecendo, sem reservas de poderes, fls. 180/181, assinado pela referida profissional e pela Dra. Camila Maria Marinho Lisboa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03043/15

Alves direcionado aos causídicos, Drs. Pedro Barreto Pires Bezerra, Marcos dos Anjos Pires Bezerra e Frederich Diniz Tome de Lima.

Em novel posicionamento, fls. 188/190, o Ministério Público Especial, destacou a necessidade de responsabilização financeira sancionatória (multa) e ressarcitória (imputação de débito) em face das obras executadas com recursos públicos sujeitos à competência desta Corte de Contas estadual e remessa de cópias dos autos ao TCU para o exercício do controle quanto à utilização de verbas federais, ratificando, portanto, o seu parecer meritório anterior, fls. 48/67.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 197/198, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 05 de junho de 2020 e a certidão de fl. 199.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso IV, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso II, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas, dentre outras, a possibilidade de realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades municipais.

In casu, das análises realizadas pelos peritos deste Areópago, fls. 05/24, 166/173 e 176/179, constata-se que os recursos próprios utilizados na Pavimentação em Paralelepípedos de algumas ruas localizadas na zona urbana do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB durante o exercício financeiro de 2014, na soma de R\$ 147.411,37, foram considerados aceitáveis e com as apresentações dos documentos indispensáveis ao seu regular exame pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB.

Por outro lado, quanto à recuperação da Escola Francisco da Cunha, os inspetores deste Pretório de Contas apontaram gastos indevidos no montante de R\$ 24.233,12, sendo R\$ 14.253,50 oriundos de inconsistências entre os quantitativos planejados e os executados e R\$ 9.979,62 provenientes de sobrepreços nos itens CONCRETO ARMADO e PINTURA EXTERNA, vide fl. 17. Logo, no presente caso, não obstante os técnicos do Departamento Especial de Auditoria – DEA entenderem que parte das despesas indevida, R\$ 9.287,48, ocorreram com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, fica patente a competência do TCE/PB para fiscalizar os valores recebidos pelos municípios paraibanos do citado fundo, razão pela qual a imputação de débito deve ser pelo total detectado na instrução processual, respondendo solidariamente a empresa executora da obra, qual seja, Inova Construções e Empreendimentos Eireli, CNPJ n.º 19.420.845/0001-64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03043/15

Em relação à construção dos Apartamentos dos Médicos, novamente os especialistas deste Sinédrio de Contas, com esteio nas medições efetivas *in loco*, detectaram gastos indevidos no valor de R\$ 11.607,87, sendo R\$ 7.359,19 oriundos de inconsistências entre os quantitativos planejados e os executados e R\$ 4.248,68 provenientes de sobrepreços nos itens PILARES DE CONCRETO ARMADO e CINTA DE AMARRAÇÃO DE CONCRETO, cabendo, por conseguinte, a necessidade de devolução dos recursos ao tesouro municipal pelo Sr. Germano Lacerda da Cunha, CPF n.º 094.322.804-20, com responsabilização solidária da contratada, Máxima Construção, Empreendimentos e Serviços Ltda., CNPJ n.º 19.236.250/0001-53.

Já no tocante à ampliação da Escola Manoel Viana dos Santos, executada com recursos do Estado da Paraíba, por meio de convênio celebrado entre o Município de Belém do Brejo do Cruz/PB e a Secretaria de Estado da Educação, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, conforme detalhado no item "5.2" do relatório inicial, fls. 05/24, os peritos do Tribunal relataram a existência de diversas divergências entre os quantitativos executados e os pagos, ocasionando prejuízo ao erário na soma de R\$ 87.651,58, conforme demonstrado no item "5.2.3", fls. 08/09 da peça exordial. Desta forma, a quantia acima consignada deve ser devolvida pela autoridade responsável ao Estado da Paraíba, com a culpabilidade recíproca da sociedade Qualifica Construções e Empreendimentos Ltda. (antiga Garibalde Construções e Empreendimentos Ltda.), CNPJ n.º 15.091.778/0001-20.

Acerca das irregularidades anteriormente comentadas e passíveis de imputações de débito, no montante de R\$ 123.492,57 (R\$ 24.233,12 + R\$ 11.607,87 + R\$ 87.651,58), merece transcrição o disposto no art. 113 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), que estabelece a necessidade do administrador público comprovar a legitimidade, a regularidade e a execução da despesa, sempre com base no interesse público, *verbo ad verbum*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (grifo inexistente no original)

Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, demandam, além da efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública, a efetiva comprovação da despesa realizada. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03043/15

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)

Especificamente sobre a responsabilização solidária, verifica-se que as pessoas físicas ou jurídicas, contratantes ou interessadas no ato, que, de qualquer modo, hajam concorrido para o cometimento do prejuízo apurado responderão conjuntamente, segundo estabelecido no art. 5º, inciso IX, c/c o art. 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e § 2º, alínea “b”, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *verbum pro verbo*:

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – (...)

IX – as pessoas físicas e jurídicas comprovadamente coniventes com qualquer das pessoas referidas no inciso I do art. 1º, desta lei, na prática de irregularidades de que resulte dano ao Erário.

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) (...)

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou de valores públicos.

§ 1º – (*omissis*)

§ 2º – Nas hipóteses do inciso III, alíneas “c” e “d” deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) (*omissis*)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03043/15

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, conforme disposto no artigo 5º, IX.

Por fim, no que tange às obras efetivadas com recursos provenientes do Governo Federal, a saber, construção de 01 (uma) Escola com 12 (doze) Salas de Aulas (R\$ 368.714,54), edificação de uma Unidade Básica de Saúde – UBS (R\$ 244.800,00), construção de uma UBS no Sítio Manaus (R\$ 240.823,88) e edificação de uma UBS no Sítio Extremas (R\$ 258.685,00), consoante atestado pelos inspetores deste Areópago, fls. 05/24, 166/173 e 176/179, fica patente que compete ao Tribunal de Contas da União – TCU adotar as providências cabíveis, com vistas às fiscalizações das aplicações dos valores envolvidos, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *ipsis litteris*.

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Comungando com o mencionado entendimento, merece destaque o brilhante parecer exarado nos autos do Processo TC n.º 01018/12, fl. 1.411, pela ilustre Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, palavra por palavra:

Tratando-se, como *in casu*, de obras realizadas com recursos maciçamente de origem federal (cerca de 97,5 %) e, tendo em vista a existência de sistema próprio de fiscalização no âmbito da União para tais obras, bem assim, visando a evitar a ocorrência de manifestações divergentes sobre o mesmo objeto na esfera federal e na esfera estadual, sugere-se o encaminhamento dos achados da auditoria levantados até o momento ao órgão de fiscalização da União, a quem caberá pronunciar-se sobre a execução da obra em sua totalidade, arquivando-se o presente.

Feitas estas colocações, diante da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Belém do Brejo do Cruz/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. Germano Lacerda da Cunha, resta configurada, além de outras deliberações, a necessidade imperiosa de imposições de multas. A primeira, na quantia de R\$ 12.349,26, correspondente a 10% do montante a ser imputado, R\$ 123.492,57, com as responsabilizações solidárias das empresas envolvidas, haja vista os danos causados aos erários municipal e estadual, estando a supracitada penalidade devidamente estabelecida no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *verbatim*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03043/15

Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.

A segunda, no valor de R\$ 9.336,06, direcionada, exclusivamente, ao Sr. Germano Lacerda da Cunha, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio e da prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 061, de 26 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 27 de fevereiro do mesmo ano, sendo o antigo gestor enquadrado nos seguintes incisos do referido artigo, vejamos:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ante o exposto:

1) **CONSIDERO IRREGULARES** parte dos gastos atinentes à recuperação da Escola Francisco da Cunha, à construção dos Apartamentos dos Médicos e à ampliação da Escola Manoel Viana dos Santos.

2) **IMPUTO** débito ao antigo Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Germano Lacerda da Cunha, CPF n.º 094.322.804-20, no montante de R\$ 123.492,57 (cento e vinte e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e sete centavos), equivalente a 2.384,95 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, respeitante a gastos indevidos na recuperação da Escola Francisco da Cunha, R\$ 24.233,12 ou 468,00 UFRs/PB, na construção dos Apartamentos dos Médicos, R\$ 11.607,87 ou 224,18 UFRs/PB, e na ampliação da Escola Manoel Viana dos Santos, R\$ 87.651,58 ou 1.692,77 UFRs/PB, com responsabilidade solidária das empresas Inova Construções e Empreendimentos Eireli, CNPJ n.º 19.420.845/0001-64, pela quantia de R\$ 24.233,12 ou 468,00 UFRs/PB, Máxima Construção, Empreendimentos e Serviços Ltda., CNPJ n.º 19.236.250/0001-53, pela soma de R\$ 11.607,87 ou 224,18 UFRs/PB, e Qualifica Construções e Empreendimentos Ltda. (antiga Garibalde Construções e Empreendimentos Ltda.), CNPJ n.º 15.091.778/0001-20, pela importância de R\$ 87.651,58 ou 1.692,77 UFRs/PB, cabendo evidenciar que o valor de R\$ 35.840,99 ou 692,18 UFRs/PB deve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03043/15

ser restituído aos Cofres da Comuna e o montante de R\$ 87.651,58 ou 1.692,77 UFRs/PB ao Tesouro Estadual.

3) Com base no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *IMPONHO PENALIDADE* ao antigo Alcaide de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Germano Lacerda da Cunha, CPF n.º 094.322.804-20, na quantia de R\$ 12.349,26 ou 238,49 UFRs/PB, correspondente a 10% da soma imputada, respondendo também solidariamente as sociedades Inova Construções e Empreendimentos Eireli, CNPJ n.º 19.420.845/0001-64, por R\$ 2.423,31 ou 46,80 UFRs/PB, Máxima Construção, Empreendimentos e Serviços Ltda., CNPJ n.º 19.236.250/0001-53, por R\$ 1.160,79 ou 22,42 UFRs/PB, e Qualifica Construções e Empreendimentos Ltda. (antiga Garibalde Construções e Empreendimentos Ltda.), CNPJ n.º 15.091.778/0001-20, por R\$ 8.765,16 ou 169,27 UFRs/PB, com o destaque de que a importância de R\$ 3.584,10 ou 69,22 UFRs/PB deve ser devolvida ao Tesouro Municipal e o montante de R\$ 8.765,16 ou 169,27 UFRs/PB aos Cofres Estaduais.

4) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimentos voluntários do débito imputado (2.384,95 UFRs/PB) e da coima acima imposta (238,49 UFRs/PB), sendo 761,40 UFRs/PB restituídos aos Cofres Municipais e 1.862,04 UFRs/PB ao Tesouro Estadual, com as devidas comprovações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte de Contas dentro do lapso temporal estabelecido, cabendo ao atual Prefeito do Município de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Evandro Maia Pimenta, CPF n.º 704.948.432-68, e à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelos integrais cumprimentos das decisões, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Com fulcro no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICO MULTA* ao Chefe do Poder Executivo de Belém do Brejo do Cruz/PB no ano de 2014, Sr. Germano Lacerda da Cunha, CPF n.º 094.322.804-20, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais e seis centavos), correspondente a 180,30 UFRs/PB.

6) *ASSINO* o termo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade (180,30 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, competindo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o final daquele período, velar pelo integral adimplemento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Administrador da Comuna de Belém do Brejo do Cruz/PB, Sr. Evandro Maia Pimenta, CPF n.º 704.948.432-68, não repita as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 03043/15

irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO* cópia do presente feito à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União na Paraíba – TCU, para conhecimento e adoção das medidas adequadas, notadamente no tocante à fiscalização dos recursos federais empregados na construção de uma Escola com 12 Salas de Aulas, na edificação de uma Unidade Básica de Saúde – UBS, na construção de uma UBS no Sítio Manaus e na edificação de uma UBS no Sítio Extremas.

9) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com esteio no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *ENCAMINHO* cópia destes autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para as providências consideradas cabíveis.

É o voto.

Assinado 30 de Junho de 2020 às 10:30



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Junho de 2020 às 16:17



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2020 às 09:43



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO